



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

Peças de Informação

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

JWAB, brasileiro, policial militar, portador do R.G. n.º ****, lotado no 2º Batalhão da Polícia Militar (Araguaína/TO);

JAB, brasileiro, policial militar, portador do R.G. Nº ***, lotado no 2º Batalhão da Polícia Militar do Tocantins (Araguaína/TO);

DSM, brasileiro, policial militar, lotado no 2º Batalhão da Polícia Militar do Tocantins (Araguaína/TO);

DGS, brasileiro, policial militar, lotado no 2º Batalhão da Polícia Militar do Tocantins (Araguaína/TO), pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Consta dos autos que na noite do dia 25.02.2010 e madrugada do dia 26 de fevereiro de 2010, na rodovia BR-153, nas residências localizadas à Rua II, s/n.º, Bairro Coimbra e Rua São João, s/n.º, Bairro Araguaína Sul, e nas dependências do 2º Batalhão da Polícia Militar, nesta cidade e Comarca, os denunciados, já devidamente qualificados, constrangeram as pessoas de **RAS, MSS e MSS**, que estavam sob o poder dos policiais militares ora denunciados, com emprego de violência e grave

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

ameaça, causando-lhes intenso sofrimento físico e mental, com o fim de obter suas confissões e declarações acerca de eventual fato delituoso e como forma de lhes aplicar castigo pessoal, causando-lhes as lesões corporais descritas nos Laudos Periciais de fls. 39/46.

Segundo restou apurado, o serviço reservado da Polícia Militar recebeu informações anônimas de que haveria um assalto a passageiros de um ônibus que fazia a linha entre as cidades de Estreito/MA e Araguaína/TO, fato que ocorreria ainda na noite do dia 25/02/2010. Segundo a denúncia, dois indivíduos que estavam conduzindo duas motocicletas dariam auxílio à fuga dos outros dois agentes que estariam dentro do referido ônibus para executar o roubo.

Sendo assim, os policiais militares **JWAB, JAB e DGS**, juntamente com outros milicianos, dirigiram-se para as proximidades do posto da Polícia Rodoviária Federal, na saída para Wanderlândia/TO, para aguardar a passagem dos suspeitos. Logo após a chegada dos milicianos, **MSS e MSS** passaram conduzindo duas motocicletas e, ao avistarem os policiais, empreenderam fuga, tendo, de imediato, se iniciado a perseguição que culminou com a detenção de ambos.

Após a detenção os policiais **José Welligton, JAB e Denílson**, desde já, iniciaram uma sessão de espancamentos contra os suspeitos, desferindo-lhes agressões de toda sorte, consistentes em socos, pontapés, coronhadas, choques elétricos, spray de pimenta no rosto etc, com a nítida finalidade de que eles confessassem a participação no assalto ao ônibus, bem como que relatassem quem seriam os comparsas que executariam o roubo no interior do ônibus.

Em seguida, depois de arrancarem a fórceps as informações, pois os suspeitos não aguentavam mais apanhar, descobriram que os executores do roubo seriam as pessoas de **R e FSS**, os quais haviam desistido da empreitada criminosa, em razão de uma abordagem ao ônibus pela Polícia Rodoviária Federal, todavia, ambos se encontravam ainda com as armas de fogo que seriam utilizadas no crime.

Sendo assim, **JWAB, JAB e DGS** se dirigiram para as residências de **R e FSS**. Lá chegando, passaram a agredir ambos, mais uma vez mediante chutes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

socos, coronhadas, choques etc, a fim de lhes aplicar castigo pessoal, bem como para que os mesmos confessassem a autoria do roubo que sequer teve sua execução iniciada e indicassem onde estavam ocultas as armas de fogo. As armas foram apreendidas na residência de **FSS**.

Após obterem as confissões, levaram os quatro suspeitos para as dependências do 2º Batalhão da Polícia Militar, onde mais uma vez a sessão de espancamentos, da mesma natureza, foi reiniciada contra os quatro ofendidos.

No Batalhão da Polícia Militar se encontrava o denunciado **DSM**, o qual aderiu à conduta violenta de seus colegas de farda e passou a agredir os quatro suspeitos com chutes, socos e pontapés, como forma de lhes aplicar castigo pessoal, sendo certo que todos eles já estavam definitivamente sob o poder dos policiais militares.

Posteriormente, os quatro foram levados para a Delegacia da Polícia Federal, onde foram lavrados os respectivos flagrantes.

Em razão da natureza das agressões, dois dos suspeitos **R e MSS** tiveram que ser encaminhados para o hospital, a fim de receberem tratamento médico, sendo certo que todos os ofendidos foram submetidos a intenso sofrimento físico.

Apurou-se ainda que foram submetidos a intenso sofrimento mental, pois permaneceram apanhando por horas a fio, fazendo verdadeira peregrinação pela cidade em poder dos milicianos: da BR-153 para a casa de Robson, em seguida para a casa de FSS, em seguida para o Batalhão para, enfim, serem conduzidos para a Delegacia da Polícia Federal para a lavratura do flagrante. Durante toda a execução criminosa, as vítimas não sabiam o que lhes aconteceria e nem a que horas as agressões iriam terminar.

Ante o exposto o Ministério Público denuncia **JWAB , JAB e DGS** , como incurso nas sanções do **art. 1º, incisos I, alínea a, e II, c.c. os §§ 4º, inciso I, e 5º da Lei n.º 9.455/97, por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e da Lei n.º 8.072/90** e **DSM** como incurso nas sanções do **art. 1º, inciso II,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

c.c. os §§ 4º, inciso I, e 5º da Lei n.º 9.455/97, por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e da Lei n.º 8.072/90; requerendo que seja a presente recebida e autuada, sendo os denunciados citados para que ofereçam respostas por escrito no prazo de dez dias, para em seguida ouvir-se as testemunhas arroladas pelas partes, interrogando-se os denunciados ao final, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, nos moldes preconizados pelos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal até final sentença condenatória.

Araguaína/TO, 12 de agosto de 2010.

Benedicto de Oliveira Guedes Neto
Promotor de Justiça

Octahydes Ballan Júnior
Promotor de Justiça

VÍTIMAS:

1. **MSS** , qualificado à fl. 74;
2. **R**, qualificado à fl.70;
3. **FSS** , qualificada à fl. 83;
4. **MSS** à fl. 72.

TESTEMUNHA:

1. **OAGP**, Delegado da Polícia Federal/Araguaína.

Cota de Oferecimento da Denúncia

Peças de Informação (urgente: pedido de prisão preventiva)

Senhor Juiz;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

O Ministério Público do Estado do Tocantins oferece denúncia em separado, em 04 laudas, em desfavor de **JWAB, JAB e DGS e DSM**. Nesta oportunidade requer:

- a) folha de antecedentes e certidão cartorária do que nela constar (inteiro teor – objeto e pé), inclusive oficiando-se a Justiça Federal e à Justiça Militar em Palmas;
- b) seja oficiado ao Instituto Nacional de Identificação (INI), para que informe se há algum feito registrado em nome dos denunciados, bem assim a **Secretaria de Segurança Pública Estadual (SSP/TO)** a fim de que forneça certidão de antecedentes criminais em nome dos denunciados e **também para incluir este feito no sistema INFOSEG**¹.
- c) Requer, ainda, que seja remetida cópia integral dos presentes autos à Promotoria Militar em Palmas para a devida apuração de eventuais crimes militares supostamente praticados pelos denunciados, como tráfico de drogas, falso testemunho, denúncia caluniosa, violação de domicílio etc, na forma do que dispõe o art. 9º, inciso II, alínea *b*, do Código Penal Militar;
- c) Por fim, requer **o Ministério Público que sejam decretadas as prisões preventivas de todos os denunciados, com a finalidade precípua de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir serão declinados:**

Prefacialmente, cumpre salientar que a materialidade dos delitos narrados na denúncia restou amplamente comprovada pela lavratura dos laudos de lesões corporais realizados nas vítimas, atestando que todas elas, por ocasião de suas prisões, apresentavam lesões corporais condizentes com as agressões que por ora são atribuídas aos policiais militares denunciados.

Além disso, os indícios de autoria são extremamente robustos, pois todos os ofendidos apontam para os milicianos como os autores de suas agressões, conforme se extrai dos seus depoimentos prestados em Juízo e sob o crivo do contraditório (fls. 70/85).

¹ Observando a Escrivania o disposto no capítulo 7, ofício criminal, seção 16, comunicações pela escrivania, item 7.16.1, do **Provimento n. 036/2002-CGJ**, com a redação dada pelo Provimento n.º 03/2006-CGJ (publicado no DJ n.º 1.578, de 01/09/2006), segundo o qual “Caberá ao escrivão comunicar ao Cartório Distribuidor e ao Instituto de Identificação do Estado, com certidão nos respectivos autos, as seguintes situações: I- o arquivamento do inquérito policial; II- a decisão de recebimento da denúncia ou da queixa-crime e eventual aditamento destas; III- o trânsito em julgado da decisão de extinção da punibilidade, de condenação ou de absolvição; IV- a extinção da pena com decisão transitada em julgado”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Como se não bastasse, restou apurado, e amplamente comprovado nos autos, que os policiais ora denunciados tentaram, a todo custo, atribuir as lesões produzidas no ofendido **MSS** a uma inexistente queda de motocicleta ocorrida no instante em que era perseguido pelos milicianos, por ocasião de sua prisão, conforme facilmente se depreende dos depoimentos dos policiais militares no Auto de Prisão em Flagrante e em juízo (todos anexados aos autos).

Ocorre que o ofendido **MSS**, indignado com as agressões que sofreu, procurou o Ministério Público e relatou (fls. 03/04) que não sofreu nenhuma queda de moto; que as lesões que apresentava, à época da prisão, eram decorrentes das agressões descritas na denúncia, esclarecendo que todas as lesões eram no rosto e ele estaria de capacete, bem como sua moto não apresentava nenhuma avaria decorrente da queda, fato que poderia ser facilmente comprovado, pois o veículo se encontrava apreendido no pátio do 2º BPM/Araguaína.

Ciente desta situação, o Ministério Público compareceu ao pátio do Batalhão e registrou em fotografias que o veículo não apresentava qualquer avaria decorrente de acidente automobilístico, conforme retratam as fotografias encartadas às fls. 49/52.

O auto de remoção de fl. 31 atestou também que, por ocasião da apreensão do veículo, este se encontrava com os dois retrovisores.

Posteriormente, o Ministério Público, buscando comprovar pericialmente a situação da motocicleta, requisitou do Núcleo de Perícia Técnica de Araguaína/TO (fl. 47) que fosse o veículo periciado.

Surpreendentemente, o resultado da perícia foi assustador, pois a motocicleta apresentava avarias não constatadas inicialmente pelo Ministério Público na diligência inicial. E pior. Os peritos atestaram que as avarias foram produzidas por ação humana, não condizentes com arrasto com pavimentação asfáltica, *verbis* (fls. 56/57):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

"(...) o citado veículo ostentava avarias do tipo ranhuras, localizado nas laterais, esquerda e direita do tanque de combustível, no pára-lama dianteiro e na lateral posterior esquerda, bem como o quebraimento do espelho retrovisor, lado esquerdo.

Assim, considerando as localizações, formato, sentido e intensidade da produção de tais ranhuras, estas diferem por completo das produzidas por contato direto e violento (em movimento ou parado), contra qualquer tipo de pavimentação (asfáltico, concreto, terra batida ou cascalho solto).

Notadamente, diante das visíveis características que delineiam a produção das avarias, estas possuem alto grau de probabilidade de terem sido produzidas por uma pessoa, de posse de instrumento afiado, resistente e bordas irregulares.

É o que temos a relatar (...)"

Ora, o veículo se encontrava exatamente no pátio do 2º BPM, local de trabalho de todos os denunciados, e ao qual terceiras pessoas, estranhas aos fatos, não têm acesso.

É intuitivo e de clareza meridiana que as únicas pessoas com razoável interesse em danificar um veículo apreendido pela Polícia Militar seriam os próprios denunciados, pois teriam que justificar, a qualquer custo, a frágil tese por eles aventada acerca das lesões na pessoa de **MSS**.

A conduta dos acusados é gravíssima e atenta frontalmente contra **a conveniência da instrução criminal**, pois restou claro que pretendiam ludibriar os peritos e, conseqüentemente, o Ministério Público, na formação de sua *opinio delicti*, e o próprio julgador de eventual ação penal que viesse a ser proposta, modificando o estado de coisa com a única intenção de encobrir a truculência por eles empregada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

Nesse sentido, salutar a transcrição do Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no HC 110175/SP, no emblemático caso “Nardoni”, no qual a Corte houve por bem denegar a ordem, justamente sob a alegação de fraude processual na cena do crime, alegando o seguinte:

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO CONTRA FILHA E ENTEADA. CRIME HEDIONDO. FRAUDE PROCESSUAL. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E FORTES INDÍCIOS DA AUTORIA. PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA DEMONSTRADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CRUELDADE DO MODUS OPERANDI. ALTERAÇÃO DA CENA DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO COMPROVADAS E QUE, DE QUALQUER MODO, NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Em obediência aos ditames constitucionais que proclamam a imprescindibilidade de fundamentação de todas as decisões judiciais e, principalmente, daquelas que visam a restrição da liberdade do cidadão, é imperioso que o decreto de prisão cautelar explicita a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, não bastando, para tanto, menção a existência de indícios da autoria e de prova da materialidade do crime. É preciso que estes requisitos primeiros, sem os quais sequer pode se falar em constrição cautelar, estejam associados os demais pressupostos elencados no art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

instrução criminal ou asseguuração da lei penal) como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

2. No caso presente, sobejamente comprovada a materialidade do delito, tanto o Juiz de primeiro grau quanto o Tribunal Paulista afirmaram que as circunstâncias que cercam o crime em apuração, o material colhido durante a fase investigativa, aliado à falta de qualquer evidência apta a comprovar a tese defensiva, robustecem os indícios de autoria que pesam contra os pacientes, fatos que, somados ao modus operandi da prática de hediondo crime, caracterizado por extrema crueldade contra criança de apenas cinco anos, são suficientes, não obstante a primariedade e os outros predicados alardeados na inicial, para a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, pois revelam a periculosidade dos agentes cuja a função era a de zelar pela integridade física e psicológica da filha e da enteada.

3. O clamor público ou a necessidade de resguardar a credibilidade da Justiça, como bem lembrou o ilustre representante do Parquet Federal, não são motivos, por si sós, aptos à decretação da prisão preventiva, sob o pálio da garantia da ordem pública; todavia, se esses fundamentos estiverem aliados à gravidade concreta do delito, perceptível pela forma como foi conduzido e realizado, então estará mais do que satisfeita a exigência legal. Esta 5ª Turma, em inúmeros julgados secundando orientação do pretório Excelso, tem ressaltado que a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi) (HC 100.267/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 18.08.08).

4. Se, além disso, somarmos a circunstância de tentativa de alteração do cenário do crime, logo após a prática delituosa, quando a pequena vítima sequer havia sido socorrida, mais estará caracterizada a necessidade de custódia preventiva, agora, por conveniência da instrução criminal, pois, se no calor dos fatos, os pacientes encontraram forças para apagar eventuais vestígios que pudessem comprometê-los, a Justiça deve temer a predisposição para tumultuar ou dificultar a instrução criminal.

5. Não há excesso de linguagem na decisão que recebeu a denúncia, pois as adjetivações utilizadas apenas serviram para embasar a necessidade de custódia cautelar.

Eventuais irregularidades na fase investigativa, além de não estarem devidamente comprovadas, não têm o condão de invalidar o processo penal, dado o caráter meramente informativo do inquérito policial, e muito menos de impor concessão da liberdade provisória, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, como no caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

8. Ordem denegada. (STJ. HC 110175/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. T5-Quinta Turma. 09.09.2008. Dje 06.10.2008). (grifo nosso).

Como se não bastasse, há razoáveis indícios de que os policiais que participaram da prisão de **MSS** tenham “armado” o seu flagrante,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

atribuindo a ele o porte de considerável quantidade de droga. Aliás, **MSS** foi preso em flagrante também pelo delito de tráfico de drogas e respondeu preso, durante cinco meses, a ação penal por este delito.

De imediato, estranha-se o fato de que o agente tenha ido prestar auxílio a dois comparsas que executariam um roubo a um ônibus e levasse com ele considerável quantidade de droga em uma motocicleta; mas, a princípio, os atos administrativos realizados por policiais militares gozam do atributo da presunção de legitimidade, até que se prove o contrário.

A prova contrária restou manifesta após o término da instrução, restando claro, que a droga foi "*plantada*", com a nítida finalidade de que fosse o agente preso em flagrante delito, pois o roubo, como já dito, sequer se iniciou e a manutenção da prisão por este delito seria insustentável, tornando-se necessário, portanto, na visão dos policiais, que a prisão por eles efetuada fosse mantida.

O Ministério Público esclarece que, nesta oportunidade, não oferece denúncia contra os policiais pelo delito de tráfico de drogas e denunciação caluniosa, por entender, como já dito acima, que se trata de crime militar, sendo este Juízo, dessa maneira, incompetente.

A ação dos policiais de "*plantar*" droga para prejudicar o suspeito também atenta contra ***a conveniência da instrução criminal***, pois visava a encobrir os erros grosseiros da atrapalhada investida por eles promovida, pois, após efetuarem a detenção do suspeito e o espancarem, era necessário que existe pelo menos um crime que pudesse subsistir para justificar a intervenção policial truculenta.

Aliás, o flagrante preparado foi taxativamente reconhecido pelo MM Juiz da 2ª Vara Criminal que absolveu **MSS** da imputação de tráfico de drogas. Vejamos alguns trechos da sentença prolatada na respectiva audiência de instrução e julgamento (fls. 80/82), *verbis*:

"Assiste razão à acusação e à defesa no que diz respeito à necessidade de absolvição do réu, na medida em que

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

*durante a instrução criminal não foram produzidas provas, em nenhum momento, que o acusado é traficante de drogas. **Pelo contrário, o sumário de culpa revelou que a polícia militar forjou uma situação de flagrância, no que diz respeito à droga, para justificar o seu despreparo. Há indícios de que os policiais militares praticaram, no mínimo, cinco condutas delituosas, a saber: violação de domicílio, fraude processual, dano, falso testemunho, e tortura e/ou abuso de poder. Os indícios da Fraude Processual mostraram-se presentes quando os policiais plantaram, para não dizer forjaram, uma droga que não era conduzida pelo acusado. Veja que os militares, ao serem ouvidos em juízo, declararam que a droga foi apreendida em uma sacola que estava dentro de uma bolsa. Esta bolsa nunca apareceu no processo.**(...)*

Feitas essas considerações iniciais, observa que a presente situação se enquadra na hipótese descrita na Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve: "Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação" (...)" i(grifo nosso).

Esta conduta também atenta, sobremaneira, **contra a ordem pública**, pois o que se espera de policiais militares é que eles intercedam para manter a ordem jurídica e a paz social, dentro dos ditames legais e das limitações constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana; e não que ajam, de maneira irresponsável e autoritária, forjando flagrantes e efetuando prisões de pessoas, sem provas, baseadas em meras suspeitas dos agentes.

De mais a mais, o que se viu nos autos em epígrafe foi uma sucessão de arbitrariedades e crimes que deixa claro que os denunciados veem, reiteradamente, valendo-se de suas condições de policiais militares para desrespeitar os direitos individuais dos cidadãos, cometendo toda sorte de abusos, como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

flagrantes forjados, torturas, modificação do estado de coisas, no intuito de influenciar na valoração de peritos, Ministério Público e Judiciário, abusos de autoridade etc, em manifesto desrespeito à ordem pública e a tranquilidade social, sendo de rigor a decretação de suas prisões preventivas, no sentido de que seja freado este ímpeto delinquente de agentes públicos do estado.

Dessa forma, é certo que, em liberdade, os denunciados irão continuar a promover uma série de desmandos, crenes de que o Judiciário nada fará para frear os seus ímpetos criminosos, bem como não pouparão esforços, no sentido de forjar provas, alterar o estado coisas, ameaçar testemunhas, destruir documentos, no ensejo de que os seus atos criminosos não sejam esclarecidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, com a finalidade precípua de se **garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal**, o Ministério Público pugna pela decretação da prisão preventiva de todos os policiais militares ora denunciados.

Araguaína/TO, 12 de agosto de 2010.

Benedicto de Oliveira Guedes Neto
Júnior
Promotor de Justiça

Octahydes Ballan
Promotor de Justiça